



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 179/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/08/2021**

**PROCESSO Nº. 1/4423/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201807997**

**RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Suely Rocha de P. Pessoa**

**MATRÍCULA: 105801-1-0**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCLA PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 55.596,98 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013. VIDE INFORM. COMPLEM. ANEXAS.*

O período da infração de teria sido de 01/2013 A 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 24, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que não cometeu nenhuma irregularidade, bem como os seguintes pontos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Sintetizando os erros cometidos pela Ilustre Auditora:

1. Ato Designatóno n.º 201709710, de 12.09.2017;
2. Período de Apuração: 01/2013 a 12/2013 Não tinha poderes para auditar até o mês de 08/2013, pois o período de 01/2013 até 08/2013 estava fora de sua competência, pois estava prescrito, e
3. O Auto de Infração n.º 201807997-0 não foi recebido pela representante legal da CONAB no Estado do Ceará, contrariando às exigências do Fisco Estadual. Vide Instrução Normativa SEFAZ n.º 7, de 05.03.2012 e Art. 45 e 46 da Lei n.º 12.732, de 24.09.1997 – CONAT;

As operações realizadas pela nossa **UNIDADE DE MERCADO DE OPÇÃO** especificamente com o milho, conforme disciplinado pelo Decreto 24 569/97 no art. 13, Inciso IX:

**Art. 13 - "(caput) Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações relativos a":**

**Inciso IX - "milho em grão destinado a estabelecimento de produtor, cooperativa de**

Afirma, ainda, que *"as operações realizadas e constantes das notas fiscais relacionadas pela Ilustre Auditora tratam-se de operações simbólicas de remessa e retorno de armazenamento de mercadoria, portanto não há circulação de mercadoria, apenas são operações de controle de estoque e que estão todas devidamente contabilizadas no livro razão da autuada"*. Desse modo, pede a nulidade da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela PROCEDÊNCIA. O julgador de primeira instância entendeu que “devem ser escrituradas todas as notas fiscais de entradas, ainda que referentes a operações simbólicas, pois a nossa legislação tributária não dispensa a escrituração fiscal dessas operações. Quanto ao lançamento contábil dos documentos fiscais, a penalidade em vigor à época (exercício de 2013) estabelecia multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufirces se comprovado o competente lançamento contábil do documento. A impugnante, apesar de ter argumentado que houve a escrituração contábil dos documentos fiscais em questão, não trouxe aos autos a documentação comprobatória do alegado”.

Entendeu, ainda, todas as nulidades argumentadas pela empresa e, Ademais, afirma que um funcionário da CONAB foi devidamente cientificado da Fiscalização.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde basicamente reitera os argumentos trazidos em sua impugnação..

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da PROCEDÊNCIA do auto de infração, onde entende que “o fato motivador do lançamento foi a falta de escrituração de notas fiscais de Entrada na EFD, escrituração na forma eletrônica, comprovado através da comparação de arquivos eletrônicos, conforme relatado na Informação Complementar”. Ademais, afirma que “quanto ao argumento da autuada de que as notas fiscais eram de simples remessa, operações simbólicas de remessa e retorno de armazenamento de mercadorias, sem circulação de mercadorias, devidamente registradas no seu Livro Razão, esse argumento não se presta a afastar o lançamento, pois este trata-se de outra situação, descumprimento da obrigação acessória de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	2013	UFIRCE 3,0407	2%	Multa
janeiro	R\$	4.317,22	R\$ 86,34	R\$ 86,34
fevereiro	R\$	59.325,33	R\$ 1.186,51	R\$ 1.186,51
março	R\$	-	R\$ -	R\$ -
abril	R\$	11.852,75	R\$ 237,06	R\$ 237,06
maio	R\$	-	R\$ -	R\$ -
junho	R\$	1.755,00	R\$ 35,10	R\$ 35,10
julho	R\$	-	R\$ -	R\$ -
agosto	R\$	-	R\$ -	R\$ -
setembro	R\$	-	R\$ -	R\$ -
outubro	R\$	13.306,90	R\$ 266,14	R\$ 266,14
novembro	R\$	174.878,42	R\$ 3.497,57	R\$ 3.040,70



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

dezembro R\$ 291.534,19 R\$ 5.830,68 R\$ 3.040,70

**TOTAL R\$ 7.892,54**

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4423/2018. A.I.:1/2018.07997; RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e decadência suscitada pela recorrente, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito decide por maioria de votos, reformar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação do artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes, que defenderam a aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, nos moldes estabelecidos no julgamento singular e conforme ao entendimento apresentado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.10 14:02:27 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24  
126594353

Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.09.09  
21:48:51 -03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS  
VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.09.29 15:33:46 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_